SENTENÇA

Processo n°: **0007023-94.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Nulidade /

Inexigibilidade do Título

Requerente: Andrea Regina Roda Hegen e outro
Requerido: Condominio Residencial Itaipu

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores almejam à declaração de inexistência de débito que lhes foi cobrado pelo réu, bem como ao recebimento de indenização para reparação de danos morais que ele lhes causou.

Pelo que se extrai dos autos, os autores foram eleitos respectivamente síndica e subsíndico do réu em assembleia ocorrida em 17 de outubro de 2011, mas os atos nela praticados foram nulificados em ação que tramitou perante o r. Juízo da 2ª Vara Cível local.

É certo, outrossim, que essa demanda foi iniciada pelo antigo síndico do réu, dirigindo-se de princípio somente contra o condomínio.

Houve, porém, determinação para que os réus e os demais integrantes da diretoria eleita compusessem o polo passivo da relação processual como litisconsortes necessários.

A ação foi a final julgada procedente em parte, determinando-se que cada parte arcaria com os honorários de seu respectivo advogado.

Esses aspectos são incontroversos.

A divergência inicial estabelecida a seu propósito diz respeito à natureza da participação dos autores no feito de origem, sustentando eles que não agiram em nome próprio, mas representando os interesses do condomínio, e ressalvando que em momento algum foi detectada conduta de sua parte que justificasse a anulação da assembleia em que foram eleitos.

Não teriam em consequência responsabilidade pelo pagamento dos honorários do advogado que atuou na ação.

Não assiste razão aos autores.

Com efeito, eles foram parte no aludido processo e formaram litisconsórcio necessário com os demais integrantes da diretoria eleita e com o próprio condomínio.

Nesse contexto, e como a formação do litisconsórcio não foi questionada, transparece claro que os autores defenderam interesse próprio (cristalizado na regularidade da eleição que os afetou) e agiram em seu nome, de um lado, bem como enquanto representantes do condomínio defenderam também o interesse deste.

A primeira situação deixa evidente a responsabilidade deles pela verba de sucumbência, como sói acontecer com quem é parte em processo judicial e recebe a condenação pelo pagamento da mesma.

Por outras palavras, se os autores figuraram em relação processual como parte, ficaram sujeitos às consequências que daí decorrem, dentre elas a de suportar o pagamento de honorários indicados em sentença.

Pouco importa, ademais, que a decisão da causa não tenha tido por fundamento conduta dos autores, além de afigurar-se despiciendo discutir se eles deram ou não causa à propositura dessa demanda.

Independentemente disso, é relevante que os autores integraram o feito como réus e que as partes foram condenadas a arcar com os honorários de seus advogados, o que basta para firmar sua obrigação a despeito daquelas questões.

A conjugação desses elementos impõe a conclusão de que o débito cobrado dos autores era exigível, não prosperando por isso quanto a tema a pretensão deduzida.

Já no que atina ao valor do débito, ele não há de

ser o proclamado pelo réu.

As partes deixaram claro que os honorários contratados para a atuação do advogado no processo que teve curso perante o r. Juízo da 2ª Vara Cível local foram de R\$ 1.000,00, ao passo que outros R\$ 500,00 foram gastos em decorrência de notificação judicial levada a cabo.

Tomando em consideração que a cobrança ora trazida a exame está assentada na sentença que julgou a ação de anulação da assembleia realizada, os honorários devidos circunscrevem-se a ela e não contemplam valor extrínseco à mesma porque quanto a esses inexistiu determinação judicial impondo semelhante ônus.

Bem por isso, acolhe-se o pleito para que se tenha a obrigação dos autores no patamar reclamado (R\$ 166,66).

O pedido de recebimento de indenização para reparação de danos morais, a seu turno, não merece acolhimento.

A cobrança promovida pelo réu não padeceu de irregularidade como já assinalado e em momento algum os autores foram citados nominalmente como devedores da importância pertinente ao assunto.

Portanto, não sofreram constrangimento ou abalo tamanho que configurasse dano de tal natureza.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM**

PARTE a ação para reconhecer a legalidade da cobrança realizada pelo réu contra os autores e fixar o valor dessa dívida em R\$ 166,66 para cada um deles.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 27 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA